

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2021



"EMENTA: Altera a Lei Municipal n.º 1.433, de 16/07/2013."

"A vereadora abaixo assinada, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte projeto de Lei:"

Artigo 1º - Fica suprimido o inciso I do Art. 7º da Lei Municipal n.º 1.433/2013, de 16 de julho de 2013.

Artigo 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mantenópolis/ES 04 de maio de 2021.

ELZENI BORGES SOARES KER Vereadora

APROVADO À UNANIMIDADE

Em_ 05/07/2021

Em_ Primeira_Votação

APROVADO À UNANIMIDADE

Em 2010712021

Em Segunda Votação



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 182/2021

Referência: Projeto de Lei n.º 006/2021 de autoria da vereadora Euzení Borges Soares Ker.

1. RELATÓRIO

O presidente da Mesa Diretora encaminhou à Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei n.º 003/2021, de iniciativa da vereadora Euzení Borges Soares Ker, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 1.433/2013.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

Conforme disciplina o Art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de iniciativa concorrente e ampla pois, seu conteúdo não se encontra previsto dentre as normas de competência privativa ou exclusiva do chefe do Poder Executivo ou dos membros do Poder Legislativo. Inclusive, a matéria poderia ser objeto de iniciativa popular.

Portanto, com relação à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Conteúdo Normativo

A matéria trata da alteração do Art. 7°, inciso I da Lei Municipal n.º 1.433/2013, que dispõe sobre a prestação de serviços de moto-taxi, no âmbito do Município de Mantenópolis.

O art. 7º, inciso I da mencionada lei exige que o veículo a ser utilizado no serviço de moto-taxi deve contar com, no máximo, com 03 anos de fabricação.

A mudança propõe a extinção dessa obrigação, liberando aos interessados na atuação do serviço de moto-taxi utilizarem veículos fabricados em qualquer época.

A prima facie, a liberação de utilização de veículos antigos para o serviço de moto-taxi poderia colocar em risco a segurança dos usuários do serviço, uma vez que veículos com mais tempo de uso estão mais suscetíveis a defeitos.

No entanto, os critérios exigidos para os veículos a serem utilizados para o serviço de moto-taxi não se restringe apenas ao ano de sua fabricação. Dentre

Van/

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSESSORIA JURÍDICA

outras exigências, os veículos devem passar por rígido controle de manutenção e segurança, como estar devidamente munido de atestado de inspeção para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (art. 7°, inciso X).

Além disso, conforme exigência do § 1º do caput do citado artigo, os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

Portanto, a exigência de utilização de veículos com ano de fabricação de até 03 anos não parece ser razoável e, portanto, sua exclusão não acarreta nenhum prejuízo à eficiência da prestação do serviço.

Portanto, s.m.j., não vislumbro impedimento legal para a discussão e votação do projeto pelos nobres vereadores.

2.3. Do Quórum

Conforme previsto no Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, salvo disposições em contrários, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

A matéria, objeto da presente análise, enquadra-se na espécie normativa Lei Ordinária, portanto, para sua aprovação, o quórum exigido é de maioria absoluta.

2.4. Das Comissões Permanentes

Mediante análise da proposta, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida apenas ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis e Obras e Serviços Públicos, nos termos dos Artigos 40 e 42 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j. pela legalidade da proposta e sua inclusão na pauta de votações do Plenário, depois de ouvida as Comissões Permanentes.

Mantenópolis/ES, 10 de maio de 2021.

Wederson Almeida Cardoso Assessor Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE N° 006/2021 DE 04 DE MAIO DE 2021.

De iniciativa do Poder Legislativo Municipal o projeto "EMENTA: Altera a Lei Municipal n° 1.433, de 16/07/2013".

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação de Leis, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos à Respeito de serviços Prestados pelo Município, conforme previsto no artigo 42 do Regimento Interno.

A proposta enviada a esta Comissão trata de matéria de iniciativa concorrente e ampla pois, seu conteúdo não se encontra prevista dentre as normas de competência privativa ou exclusiva do chefe do Poder Executivo ou dos membros do Poder Legislativo. Inclusive, a matéria poderia ser objeto de iniciativa popular, conforme preceitua o Art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, somos contrários ao Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2021, de 04 de maio de 2021.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

Relator: Keici Kessi Jhones Rodrigues

Presidente: Nelson Fernandes Saturnino

Membro: José Maria Tonane

Trata-se de Projeto de Lei que visa revogar o Art. 7°, inciso I da Lei Municipal n° 1.433/2013.

O inciso V do Art. 30 da Constituição Federal, atribui como competência do Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte (coletivo e individual), que tem caráter essencial.

Os municípios deverão oferecer, organizar, disciplinar os fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene e de **qualidade dos serviços**.

A previsão do tempo mínimo de "vida útil" vai ao encontro com a necessidade do serviço público (transporte individual) ser prestado com a melhor qualidade e eficiência possível (Art. 37 da Constituição Federal). Por outro lado, a supressão de tempo máximo de fabricação do veículo possibilita que o serviço público de transporte seja prestado sem atendimento de qualidade suficiente para os munícipes.

Poder-se-ia discutir o tempo de "vida útil", mas suprimir o tempo máximo de fabricação, sem prever qualquer prazo (ainda que menor), não se coaduna com os ditames previstos na Constituição Federal, na Lei 8.987/95 (que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e na Lei 12.587/12 (que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana)

Em face do exposto, manifestamos contrários ao Projeto de Lei nº 006/2021.



Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS, SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE N° 006/2021 DE 04 DE MAIO DE 2021.

De iniciativa do Poder Legislativo Municipal o projeto "EMENTA: Altera a Lei Municipal n° 1.433, de 16/07/2013".

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação de Leis, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 40 do Regimento Interno.

A proposta enviada a esta Comissão trata de matéria de iniciativa concorrente e ampla pois, seu conteúdo não se encontra prevista dentre as normas de competência privativa ou exclusiva do chefe do Poder Executivo ou dos membros do Poder Legislativo. Inclusive, a matéria poderia ser objeto de iniciativa popular, conforme preceitua o Art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2021, de 04 de maio de 2021.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

Relator: Martim Júnior Tavares

Presidente: Nelson Fernandes Saturnino

Membro: Reinaldo de Freitas Capaz

Matéria encamenhader a Comissão de Olras e Serviços Públicos em 20/05/2021 - 21/06/2021 - Aprovado pedido de NISTA DO VEREADOR MARTIM J. TAVARES.



Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE Nº. 006/2021.

De iniciativa do Poder Legislativo Municipal o projeto "EMENTA: Altera a Lei Municipal de nº. 1.433, de 16 de julho de 2013.

A matéria foi encaminha a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 40 do Regimento interno.

A proposta enviada a esta Comissão trata de matéria de iniciativa concorrente e ampla, pois, seu conteúdo não se encontra prevista dentre as normas de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo ou dos membros do Poder Legislativo. Inclusive, a matéria poderia ser objeto de iniciativa popular, conforme preceitua o Art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 006/2021, de 04 de maio de 2021.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

Relator: Keici Kessi Jhones Rodrigues

Apadomic

Presidente: Nelson Fernandes Saturnino

Membro: José Maria Tonane



Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Emenda Modificativa n.º 001/2021, ao Projeto do Legislativo nº. 006, de 04 de maio de 2021.



"Altera o Inciso 1º. Do Projeto do Legislativo nº. 006, de 04 de maio de 2021. I, do Artigo 7º da Lei 1.433/2013".

O vereador abaixo assinado, no uso de suas prerrogativas, resolve:

Artigo 1º - Fica modificada a redação do Artigo 1º do Projeto do Legislativo nº 006, de 04 de maio de 2021, passando a vigora nos seguintes termos:

Artigo 1º – Fica modificado a redação do Inciso I do artigo 7º da Lei 1.433/2013, passando a vigorar com a seguinte expressão:

Art. 7° (....)

Inciso I, contar com, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Keici Kesse Jhones Rodrigues Vereador





Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Emenda Modificativa n.º 002/2021 ao Projeto de Lei n.º 006, de 04 de maio de 2021

"Altera o Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo 006/2021, que altera a Lei 1.433/2013."

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas legais, apresenta a seguinte emenda modificativa ao projeto de lei do executivo n.º 009/2021.

Art. 1°. Fica modificada a redação do Art. 1° do Projeto de Lei 006/2021, de 04 de maio de 2021, de autoria da vereadora Euzení Borges Soares Ker, passando a vigorar o seguinte texto:

Chr	Municipal de Mantenépolis I S
1 2	59/2021 3-10:42 3
Em	1508, FO 1 SO
009	ulling R. L. Glas

Art. 1°. Fica modificada a redação do Inciso I do Artigo 7° da Lei Municipal n.º 1.433/2013, passando a vigorar com o seguinte texto.

Art. 7º. {...}

Inciso I – Contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação.

Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar a redação do Projeto de Lei n.º 006/2021.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

VEREADORES:
Martim Junior Tavares
Moacir Lopes da Silva
Reinaldo de Freitas Capaz
Keici Kessi Jhones Rodrigues
José Prata Filho
Valter Nunes Cabral Valta nunes Colsol



Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Jose Maria Tonane

Euzení Borges Soares Ker

Marly Teodoro Alves de Souza

Nelson Fernandes Saturnino

Carlos de Oliveira Barbosa

APROVADO À UNANIMIDADE

Em Úmica Votação